Anno de 1842. Quinta Feira 6 de Outubro. Anno XVIII. N. 215.

Tudo agora depende de nós mesmos ; da nossa prudencia , moderação , e energia : continuemos como principiamos , e seremos apontados com admiração entre as Nações mais cultas. (Proclamação da Assembléa Geral do Brazil.)

PARTIDAS DOS CORREIOS TERRESTRES.

Goianna , Paraiba , e Rio grande do Norte, segundas e sextas feiras.
Bonito e Garanhuns , a 10 e 24.
Cabo , Serinhaem , Rio Formozo , Porto Calvo , Maceió , e Alagoas no 1.° , 11, e 21.
Boa-vista e Flores 13 e 28. Santo Antão , quintas feiras. Olinda todos os dias.

DIAS DA SEMANA.

3 Seg. s. Candido M. Aud. do J. de D. da 2. v.
4 Terç. s. Francisco de Assis Patriarcha. Rel. Aud. do J. de D. da 1. v.
5 Quart. s. Placido e seos com Mm. Aud. do J. de D. da 3. v.
6 Quint. s. Bruno Fundador. Aud do juiz de D. da 2. v.
7 Sext. s. Marcos P. Aud. do J. de D. da 1. v.
8 Sab. s. Brigida Princeza Viu. Rel. Aud. do J. de D. da 3. v.
9 Dom. O Patrocinio da S. Joze

Preamar do dia 6 de Outubro.
1.ª a 6 horas e 54 m. da manhã.
2.ª a 7 horas e 18 m. da tarde.

O Diario publica-se todos os dias que não forem Santificados : o preço da assignatura he de tres mil reis por quartel pagos adiantados. Os annuncios dos assignantes são inseridos gratis , e os dos que o não forem á razão de 80 reis por linha. As reclamações devem ser dirigidas a esta Typografia rua das Cruzes D. 3, ou a praça da Independencia loja de livros Numero 37 e 38.

CAMBIOS NO DIA 5 DE OUTUBRO. compra venda.

Cambio sobre Londres 25 ½ Nominal.
» » Paris 375 reis p. franco.
» » Lisboa 106 por 100 nominal,
Moeda de cobre 4 a 5 por 100 de desconto.
Idem de letras de boas firmas 1 ½ a ¾.

	compra	venda
Ouro - Moeda de 6,400 V.	15,700	15,900
» » » N.	15,500	15,700
» » de 4,000	8,800	9,000
Prata - Patacões	1,820	1,840
» Pezos Columnares	1,820	1,840
» dito Mexicanos	1,820	1,840
» miuda	1,640	1,680

PHASES DA LUA NO MEZ DE OUTUBRO.

Lua Nova a 4 -- ás 4 horas e 6 m. da manh.
Quart. cresc. a 11 -- ás 4 horas e 22 m. da manh.
Lua cheia a 19 -- ás 8 horas e 53 m. da manh.
Quart. ming. a 26 -- ás 10 horas e 23 m. da tard.

DIARIO DE PERNAMBUCO.

PARTE OFFICIAL.

GOVERNO DA PROVINCIA.

EXPEDIENTE DO DIA 1.° DO CORRENTE.

Officio — Ao inspector da thesouraria da fazenda , ordenando , que mande adiantar trez mezes de soldo , abonar as competentes comedorias de embarque , e passar a respectiva guia ao coronel Firmino Herculano de Moraes Ancora , que segue para a corte em o vapor = S. Sebastião.

Dito — Ao agente da companhia dos vapores n'esta cidade , dizendo , haja de dar passagem para a corte em o supramencionado vapor ao supracitado coronel.

Dito — Ao commandante das armas , intelligenciando-o do conteudo nos precedentes officios.

Dito— Ao inspector da thesouraria das rendas provinciaes , remettendo a conta do despendido com o sustento dos presos pobres de justiça do Limoeiro desde o mez de Abril até o fim de Agosto d'este anno , na importancia de 100$160 reis , áfim de que estando legalisada, a mande pagar á Manoel Gonçalves de Queiroz Patriota.

Dito — Ao delegado do termo do Limoeiro , scientificando-o da expedição da antecedente ordem em resposta ao seo officio de 26 do mez ultimo , em que a requisitava.

Dito — Ao inspector da thesouraria das rendas provinciaes , ordenando , que com urgencia mande comprar na corte um chronometro para a repartição das obras publicas.

Dito — Ao agente da companhia das barcas de vapor nesta cidade , determinando , que mande dar passagem em o vapor = S. Salvador = ao segundo tenente d'armada nacional Antonio Claudio Soydo Junior , que segue viagem para o Maranhão , áfim de servir na bella Americana.

Dito — Ao commandante do brigue = Imperial Pedro = , significando , que pode fazer embarcar em o vapor , no antecedente officio mencionado , ao segundo tenente , no mesmo citado.

Dito — Ao inspector da thesouraria da fazenda , determinando que informe , quanto se tem despendido, do primeiro de Julho ultimo até o presente , da quota marcada para as obras militares no corrente anno financeiro , com as obras , e concertos das fortalezas , e quarteis.

Dito — Ao commandante do brigue = Imperial Pedro = , ordenando, que mande dar guia de desembarque ao recruta de marinha , Antonio Martins , embarcado no brigue de seo commando , ao marinheiro de classe superior Bento Joze , e ao segundo marinheiro Francisco Fernandes , tambem do dito brigue , e ao primeiro grumete da escuna = primeiro de Abril = , que se achão na enfermaria de marinha com molestias incuraveis , e por isto incapazes de continuarem a servir.

EXTERIOR.

PORTUGAL.

Tractado para a completa abolição do Trafico da escravatura entre Sua Magestade a Rainha de Portugal e dos Algarves, e S. Magestade a Rainha do Reino Unido da Grã Bretanha e Irlanda , assignado em Lisboa pelos respectivos Plenipotenciarios em 3 de Julho de 1842.

Dona Maria , por Graça de Deos , Rainha de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'alem Mar , em Africa Snra. de Guiné , e da conquista , navegação , e commercio da Ethiopia , Arabia , Persia e da India , etc. Faço saber a todos os que a presente carta de approvação , confirmação e ratificação virem , que no dia tres de Julho do presente anno de mil oito centos quarenta e dous se concluiu e assignou na Cidade de Lisboa , entre mim e S. Magestade a Rainha do Reino-Unido da Gram-Bretanha e Irlanda , pelos respectivos Plenipotenciarios , munidos dos competentes Poderes , um Tractado para a completa abolição do Trafico da escravatura , o qual é do theor seguinte :

Suas Magestades a Rainha de Portugal e dos Algarves , e a Rainha do Reino Unido da Gram-Bretanha , e Irlanda , Tendo grandes desejos de pôr immediato termo á pratica barbara e piratica de transportar os naturaes da Africa atravez dos mares , com o fim de os reduzir á escravidão; e considerando Suas ditas Magestades que esta infame pratica foi declarada crime altamente punivel pela Lei da Gram-Bretanha no anno de mil oito centos e sete , e foi igualmente prohibida debaixo de severas penas pela Lei de Portugal em Dezembro de mil oitocentos e trinta e seis , e sendo Suas ditas Magestades de opinião que afim de mais completamente prevenir para o futuro a perpetração deste crime , e de tornar mais efficaz a execução das Leis feitas em cada um dos Paizes para a sua punição , será conveniente estabelecer regulamentos de Policia Maritima , e constituir commissões coloniaes , aos quaes regulamentos e commissões ficarão sujeitos os navios que navegão debaixo da bandeira de qualquer das partes, e não pertencentes a uma ou outra das Marinhas Reaes, resolverão Suas ditas Magestades concluir um Tractado para esse fim, e nessa conformidade nomearão para seus plenipotenciarios , a saber : S. Magestade a Rainha de Portugal e dos Algarves , a Dom Pedro de Sousa Holstein , Duque de Palmella , presidente vitalicio da Camara dos Pares, conselheiro d'estado , Gram-Cruz da ordem de Christo , e da Torre e Espada , Capitão da Guarda Real dos Archeiros , Cavalleiro da Insigne Ordem do Tosão de Ouro , e Gram-Cruz das Ordens de Carlos III em Hespanha , da legião de honra em França, de S. Alexandre de Newsky na Russia , Cavalleiro da Ordem de S. João de Jerusalem , Conde de Sanfré em Piemonte , ministro e secretario de estado honorario , &c. &c. &c. ; e S. Magestade a Rainha do Reino-Unido da Gram-Bretanha e Irlanda , a Carlos Augusto , Lord Howard de Walden , par do Reino-Unido da Gram-Bretanha e Irlanda , Cavalleiro Gram-Cruz da muito illustre Ordem do Banho , enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade Britannica , junto de S. Magestade Fidelissima , &c. &c. &c. os quaes , tendo communicado um ao outro os seus respectivos plenos poderes , que acharão estar em boa e devida fórma , concordarão nos seguintes Artigos :

Artigo 1. As duas altas partes contractantes mutuamente declarão , que a pratica infame e piratica de transportar por mar os naturaes d'Africa, para o fim de os reduzir á escravidão , é , e sempre continuará a ser, um crime rigorosamente prohibido , e altamente punivel em toda a parte dos seus respectivos dominios , e para todos os subditos das suas respectivas Coroas.

Art. 2. As duas altas partes contractantes consentem mutuamente que aquelles navios das suas respectivas Marinhas Reaes , que estiverem munidos com instrucções especiaes, como abaixo se menciona , possão visitar e dar busca ás embarcações das duas nações , que sejão suspeitas com fundamentos rasoaveis de se empregarem em transportar negros para o fim de os reduzir á escravidão ; ou de terem sido equipadas com esse intento, ou de terem side assim empregadas durante a viagem em que forem encontradas pelos ditos cruzadores; e as ditas altas partes contractantes tambem consentem que os mesmos cruzadores possão deter e mandar , ou levar as ditas embarcações , a fim de entrarem em processo da maneira abaixo convencionada, e para fixar o direito reciproco de busca , de modo tal que seja apropriada a conseguir o objecto deste Tractado , e prevenir ao mesmo tempo duvidas , disputas e queixas , conven ciona-se que o dito direito de busca , será exercido da maneira , e conforme as regras seguintes :

Primo. — Nunca será exercido senão por navios de guerra authorisados expressamente para esse fim , conforme as estipulações deste Tractado.

Segundo. – Em caso nenhum será exercido o direito de busca a respeito de um navio da marinha Real de qualquer das duas Potencias.

Tercio. — Todas as vezes que a busca em uma embarcação for dada por um Navio de Guerra, o commandante deste navio de Guerra , immediatamente á chegada a bordo da embarcação que está para ser visitada , e antes que principie a busca, apresentará ao Commandante da dita embarcação o documento pelo qual é devidamente authorisado a dar busca, e entregará ao mesmo commandante da embarcação que está para ser visitada uma certidão assignada por elle mesmo , declarando o seu posto no serviço naval do seu paiz , e o nome do Navio de Guerra que commanda ; e esta certidão deverá tambem declarar que o unico objecto da visita , é averiguar se a embarcação que deve ser visitada , se acha empregada em transportar negros , ou outros , a fim de serem reduzidos á escravidão ; ou se está esquipada para esse fim. Quando a busca for dada por um Official do cruzador , que não seja o Commandante delle , procederá o mesmo Official strictamente como se o fora, depois de ter previamente apresentado ao Capitão da embarcação que for visitada uma copia do documento acima referido , assignado pelo Commandante do cruzador ; devendo do mesmo modo entregar uma certidão assignada por elle , em que declare o seu posto na Marinha Real , o nome do Commandante por cuja ordem procede a dar busca , o do cruzador em que anda embarcado , e o objecto da visita , como ja se disse. Se pela visita se conhecer que os papeis da embarcação estão em devida fórma , e que a embarcação anda empregada em negociações licitas , deverá o Official declarar no diario da derrota da embarcação , que a visita foi feita em execução das ordens especiaes acima mencionadas ; deixando a embarcação em liberdade de proseguir na sua viagem.

Quarto. — O posto do Official que der a busca , não deve ser inferior ao de Tenente da Marinha Real ; salvo se na occasião da visita elle for o Official segundo Commandante do Navio, ou se o commando, por fallecimento ou outro qualquer motivo , tiver recahido em um Official de patente inferior.

Quinto. — O direito reciproco de busca e de detenção não será exercido no mar Mediterraneo, nem nos mares da Europa, que estão fóra de Estreito de Gibraltar , e ao Norte , de trinta e sete gráos paralello de latitude septentrional , e que estão dentro , e a Leste de vinte gráos de longitude Occidental do Meridiano de Greenwich.

Art. 3.° A fim de regular o modo de pôr em execução as disposições do Artigo precedente , convencionou-se :

Primo.—Que todos os Navios das Marinhas Reaes das duas Nações , que daqui em diante forem empregados em impedir o transporte dos negros ou outros para os reduzir á escravidão , serão munidos pelos seus respectivos Governos , de uma copia nas lingoas Portugueza e Ingleza do presente Tractado , das Instrucções para os cruzadores a elle annexas sob a letra A ; e dos Regulamentos para as Commissões Mixtas a elle annexas sob a letra B ; os quaes annexos serão respectivamente considerados como parte integrante do Tractado.

Secundo. — Que cada uma das Altas Partes Contractantes , de tempos a tempos , e todas as vezes que se fizerem algumas mudanças nos Navios de Guerra empregados neste serviço , deverá communicar á outra os nomes dos diversos Navios munidos de taes Instrucções , a força de cada um , e os nomes dos seus diversos Commandantes , e dos Officiaes immediatos em commando.

Tercio.—Que se em algun tempo houver justo motivo para se suspeitar que alguma embarcação navegando com a bandeira de qualquer das duas nações , e indo debaixo do comboi de algum navio ou navios de guerra de qualquer das duas partes contratantes , é empregada , ou tenciona empregar-se no transporte de negros, ou outros para os reduzir a escravidão ; ou está esquipada para esse fim ; ou tem sido assim empregada durante a viagem em que foi encontrada ; será do dever de todo o commandante de qualquer navio da marinha real de alguma das duas altas partes contractantes , que estiver munido de taes instrucções , como acima se disse , communicar por escripto as suas suspeitas ao commandante do comboi e o dito commandante do comboi deverá accusar por escripto a mesma communicação , cumprindo-lhe proceder elle mesmo , na companhia do commandante do cruzador , á busca na embarcação suspeita.

Se as suspeitas se acharem ser bem fundadas , segundo o theor deste tratado , será então a dita embarcação conduzida ou mandada pelo commandante do comboi, para um dos pontos aonde as commissões Mixtas estão estabelecidas , afim de que soffra a sentença applicavel ao seo caso.

Quarto.—Não será licito visitar ou deter , debaixo de qualquer pretexto ou motivo que seja , embarcação alguma mercante , fundeada em qualquer porto ou ancoradouro , pertencente a qualquer das duas Altas Partes Contractantes , ou ao alcance de tiro de peça das baterias de terra ; salvo se por parte das Authoridades do Paiz se pedir auxilio por escripto ; porem se alguma embarcação suspeita for encontrada nesse porto ou ancoradouro , far-se-ha a conveniente representação ás Authoridades do Paiz , pedindo-lhes que tomem as medidas necessarias para prevenir a violação das estipulações deste Tratado ; e as ditas Authoridades procederão a tomar medidas efficazes nessa conformidade.

Art. 4. Como os dous precedentes Artigos são inteiramente reciprocos , Obrigão se mutuamente as duas Altas Partes Contractantes a indemnisar quaesquer perdas que os seus respectivos subditos possão soffrer , pela detenção arbitraria e illegal das suas embarcações ; bem entendido que esta compensação será feita pelo Governo , cujo cruzador tiver sido culpado dessa arbitrariá e illegal detenção. A compensação dos damnos de que trata este Artigo , se fará dentro do espaço de um anno contado do dia em que a Commissão Mixta proferir sentença sobre a embarcação por cuja detenção se reclamar tal compensação.

Art. 5. Fica com tudo claramente entendido entre as duas Altas Partes Contractantes, que nenhuma estipulação do presente Tratado será interpretada como opposta ao direito que tem os subditos Portuguezes de serem acompanhados em viagens , indo ou vindo das Possessões Portuguezas na Costa d'Africa , por escravos que sejão bona fide do serviço de sua casa , e que serão devidamente nomeados e descriptos como taes em passaportes com que a embarcação deve ser munida pela principal Authoridade Civil do logar onde esses escravos tiverem embarcado; com tanto porem :

Primo – Que em taes viagens nenhum Subdito Portuguez (excepto se for colono Por-

tuguez, mudando-se definitivamente da sua residencia, em uma Possessão Portugueza na Costa d'Africa) haja de ser acompanhado por mais de dous escravos, que sejão bona fide do serviço de sua casa.

Secundo – Que o mesmo colono, mudando-se definitivamente com a sua familia, da sua residencia em uma Possessão Portugueza na Costa d'Asrica, não seja acompanhado por mais de dez escravos, e que todos estes escravos sejão boua fide do serviço de sua casa.

Tercio – Que esses escravos do servtço de sua casa estejão soltos e em liberdade na embarcação, e vestidos como os Europeos em similhantes circunstancias.

Quarto – Que nenhuns outros escravos sejão embarcados no navio em que se acharem os ditos escravos de serviço de sua casa, e que a viagem em que o mesmo colono e sua familia for assim acompanhado por taes escravos do serviço de sua casa, seja uma viagem em direitura ás Ilhas Portuguezas de Cabo Verde, Principe, ou S. Thomé, de algum logar das Possessões Portuguezas na Costa d'Africa, aonde o dito colono tivesse estado permanentemente residindo.

Quinto.—Que os Passaportes acima mencionados especificarão cada uma das pessoas a bordo da embarcação, e declararão os seus nomes, sexos, idades, e occupações, o ultimo logar da sua residencia, e logar para onde vão.

Sexto.—Que não haja cousa alguma na equipação, ou na qualidade da embarcação em que esses escravos de serviço de casa se possão achar, que justifique a sua detenção em virtude das condições deste Tratado.

Porem se a equipação, ou a qualidade da embarcação justificar a sua detenção, debaixo das estipulações do presente Tratado, ou se algum dos Regulamentos especificados neste artigo não for observado, ou for violado a respeito da dita embarcação, então o mestre della, a sua tripulação, e o dono, ou donos da dita embarcação, da carga, ou dos escravos, ficarão sujeitos a que se proceda contra elles como complices em uma infracção do presente Tratado, e a serem castigados nessa conformidade; a embarcação e a carga serão julgadas e condemnadas, e os escravos postos em plena liberdade.

Art. 6. Para fazer julgar com a menor demora e inconveniencia possivel as embarcações que possão ser detidas, segundo o theor do artigo 2. deste Tratado, estabelecer-se-hão, logo que seja praticavel, duas ou mais Commissões Mixtas, compostas de igual numero de individuos das duas Nações; nomeados para esse fim pelos seus respectivos Soberanos.

Metade destas Commissões residirá nos territorios pertencentes a Sua Magestade Fidelissima, e a outra metade nas Possessões de Sua Magestade Britanica; e os dous Governos, ao tempo da troca das ratificações do presente Tratado, declararão cada um, quanto aos seus proprios Dominios, em que logares hão de as Commissões respectivamente residir; reservando-se cada uma das duas Altas Partes Contractantes o direito de mudar, a seu arbitrio, o logar da residencia da Commissão estabelecida nos seus proprios Dominios; com tanto porem que ao menos duas das ditas Commissões devão sempre residir ou na Costa d'Africa, ou em uma das Ilhas Adjacentes daquella Costa.

Estas Commissões julgarão as causas que lhes forem submettidas, segundo as estipulações do presente Tratado, sem appellação; e em conformidade dos Regulamentos e Instruções que estão annexas, e que são consideradas como formando uma parte integrante delle.

Art. 7. A Commissão Mixta, que ao presente se acha estabelecida, e fazendo as suas sessões, em virtude da Convenção concluida entre Portugal e a Gram Bretanha, em vinte e oito de Julho de mil oitocentos e dezesete, continuará a exercer as suas funcções; e antes, e apoz do fim de seis mezes depois da troca das Ratificações deste Tratado, e até á nomeação e definitivo estabelecimento das Commissões Mixtas, em virtude do presente Tratado, julgará sem appellação, segundo os principios e estipulações deste Tratado, e dos seus annexos, os casos daquellas embarcações que forem mandadas ou trazidas perante ella; e quaesquer vacancias que possão occorrer nas sobreditas Commissões Mixtas, serão preenchidas da mesma maneira que se hão de preencher as vacancias nas Commissões Mixtas, que tem de ser estabelecidas segundo as estipulações deste Tratado.

Art. 8. Se o Official Commandante de qualquer dos Navios das respectivas Marinhas Reaes de Portugal e da Gram-Bretanha, devidamente nomeado na conformidade das condições do artigo 2. deste Tratado, se desviar a qualquer respeito das estipulações do dicto Tractado, e das Instrucções a elle annexas, poderá o Governo que se julgar lesado pedir uma reparação; e em tal caso, o Governo a que esse Official Commandante pertencer, se obriga a mandar proceder a investigações sobre o objecto de queixa; e a impor ao Official um castigo proporcionado a qualquer transgressão que possa ter commettido acintosamente.

Art. 9. Qualquer embarcação Portugueza ou Britanica, que for visitada em virtude do presente tratado, pode ser legitimamente detida e mandada ou conduzida perante uma das commissões mixtas estabelecidas em consequencia das estipulações delle, se acaso alguma das couzas abaixo mencionadas for encontrada no seo aparelho ou equipação, ou se se provar que estiverão a bordo durante a viagem que a embarcação seguia quando apresada: a saber:

Primo.—Escotilha com xedreses, em vez de escotilhas fechadas, como uzão as embarcações mercantes.

Secundo.—Separações ou repartimentos no porão ou na coberta, em maior numero do que são necessarios para embarcações empregadas em commercio licito.

Tertio.—Pranchas de sobrecellente. preparadas para se armarem com uma segunda coberta, ou coberta para escravos.

Quarto.—Cadeias, grilhões, ou algemas.

Quinto.—Maior quantidade de agua em toneis ou em tanques, do que é mister para consumo da tripulação da embarcação, como navio mercante.

Sexto.—Um numero extraordinario de toneis para a agua, ou de outras vasilhas para guardar liquidos; salvo se o mestre apresentar uma certidão da alfandega do logar d'onde despachou na sua partida declarando que os donos da embarcação derão fiança idonea de que aquelle extraordinario numero de toneis ou de outras vasilhas seria somente empregado em receber azeite de palma, ou para outros fins de commercio licito.

Setimo.—Maior quantidade de bandejas, gamellas, ou celhas de rancho, do que é necessaria para uso da tripulação da embarcação, como navio mercante.

Oitavo.—Um caldeirão, ou outros aparelhos de cozinha, de extraordinario tamanho, e maiores, ou adaptados para se tornarem maiores do que é necessario para uso da tripulação da embarcação como navio mercante; ou mais de um caldeirão, ou outros aparelhos de cosinha de tamanho ordinario.

Nono.—Uma quantidade extraordinaria de arroz, ou de farinha do brazil extrahida da mandioca, vulgarmente chamada farinha de pau, ou de milho miudo ou grosso, ou de qualquer outro genero de mantimento, além da que provavelmente se pode tornar precisa para uso da tripulação, uma vez que o dito arroz, farinha, farinha de páo, de milho grosso, ou outro qualquer genero de mantimento, não tenha sido lançado no manifesto como parte da carga para negocio.

Decimo.—Uma quantidade de esteiras, ou esteirões, maior do que a necessaria para uso da tripulação da embarcação, como navio mercante.

Uma qualquer, ou mais de uma dessas diversas cousas, que se prove ter sido achada a bordo, ou ter estado abordo durante a viagem que a embarcação seguia quando capturada, será considerada como prova « prima facie » de andar a embarcação empregada no transporte de negros ou outros para os reduzir á escravidão; e em consequencia disso será a embarcação condemnada e declarada boa presa, a menos de se darem provas claras e incontestavelmente satisfactorias da parte do mestre ou donos, a contento dos juizes, que tal embarcação andava, ao tempo da sua detenção ou apresamento, empregada em alguma empreza licitá, e que algumas das diversas cousas acima mencionadas, que forão achadas a seu bordo, ao tempo da sua detenção, ou tinhão estado a seu bordo na viagem que seguia, quando capturada erão necessarias para fins licitos naquella propria viagem.

Art. 10. Se alguma das cousas especificadas no artigo precedente fôr achada em qualquer embarcação, ou se prove ter estado a seu bordo durante a viagem que seguia quando capturada em virtude das estipulações deste Tractado: nenhuma compensação por perdas, damnos, ou despeza provenientes da detenção de tal embarcação, se concederá; em caso algum, ao mestre, ou dono della, ou a qualquer outra pessoa interessada na sua equipação ou carga: ainda mesmo que a commissão mixta não proferisse sentença alguma de condemnação, em consequencia da sua detenção.

Art. 11. Em todos os casos em que uma embarcação fôr detida em virtude deste Tractado, pelos respectivos cruzadores das partes contractantes, como tendo estado empregada em transportar negros ou outros para os reduzir á escravidão; ou como tendo sido esquipada com esse intento; e fôr consequentemente sentenciada, e condemnada pelas commissões mixtas que se hão de estabelecer, como fica dito; poderá qualquer dos dous Governos comprar a embarcação comdemnada, para o serviço da sua Marinha Real, pelo preço que fôr fixado por pessoa competente, para esse fim escolhida pelo tribunal das commissões mixtas: porém o Governo, cujo cruzador tiver detido a embarcação condemnada, terá a preferencia na compra, e a não ser assim comprada, será logo depois da condemnação, inteiramente desmanchada, e assim vendida em pedaços separados.

Art. 12. Quando qualquer embarcação tiver sido julgada boa presa por uma das commissões mixtas; o Capitão, Piloto, tripulação, e passageiros achados a bordo da dita embarcação serão immediatamente postos á disposição do Governo do Paiz (debaixo de cuja bandeira navegava a dita embarcação ao tempo da sua captura) para serem processados e punidos segundo as leis desse Paiz; da mesma maneira o dono da embarcação, as pessoas interessadas na sua equipação e carga, e os seus respectivos agentes, serão processados e punidos; salvo se provarem não ter tido parte naquella infracção do presente Tractado em consequencia da qual houver sido condemnada a embarcação.

Art. 13. Cada uma das Duas Altas Partes Contractantes mui solemnemente se obriga a garantir a liberdade aos negros que forem emancipados, em virtude do presente Tractado, pelas Commissões Mixtas estabelecidas nas Colonias, ou Possessões desse Governo; e a dar de tempos a tempos e todas as vezes que fôr pedido pela Outra Parte, ou pelos Membros das Commissões Mixtas, por cuja sentença tiverem os escravos sido libertados, a mais ampla informação a respeito do estado e condição dos ditos negros, com o proposito de assegurar a devida execução do Tractado a este respeito.

Com este fim foi feito o Regulamento, annexo a este Tractado, sob a letra C, para o tratamento dos negros libertados por sentenças das Commissões Mixtas, e fica declarado formar parte integrante do presente Tractado: reservando-se as Duas Altas Partes Contratantes o direito de alterar, por commum consentimento, e mutuo accordo, mas não de outra maneira, os termos e theor do dito Regulamento.

Art. 14. As Actas ou Instrumentos annexos a este Tractado, que mutuamente se convencionou deverem formar uma parte integrante delle. são os seguintes:

A.—Instrucções para os Navios das Marinhas Reaes de ambas as Nações; empregados em prevenir o transporte de negros e outros, feito com o fim de os reduzir á escravidão.

B.—Regulamento para as Commissões Mixtas.

C.—Regulamento para o traiamento dos negros libertados.

Art. 15. Sua Magestade a Rainha de Portugal e Algarves declara por este artigo pirataria o trafico da escravatura, e que aquelles dos Seus Subditos, que debaixo de qualquer pretexto que seja tomarem parte no trafico de escravos, serão sujeitos á pena mais severa immediata á de morte.

Art. 16. O presente Tratado será ratificado, e as suas Ratificações serão trocadas em Lisboa, no termo de dous mezes contados da data da sua assignatura, ou mais cedo se for possivel.

Em testemunho do que, os respectivos Plenipotenciarios assignarão em originaes duplicados, Portuguezes e Inglezes, o presente Tratado e o firmarão com o sêllo das suas armas.

Feito em Lisboa, aos tres dias do mez de Julho do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos quarenta e dous.

(L. S.) Duque de Palmella.—Howard de Walden.—

BRAGA 25 D'AGOSTO.

PRONUNCIAMENTO PEQUENO.

Hontem houve nesta Cidade um simptoma de anarchia! Ha dias que certos agitadores induzião os povos para se revolucionarem contra as Decimas, e um destes era o B. G. Ao sahir-se da missa do meio dia varios magotes de rotos principiárão a gritar = Viva a Rainha, nada de decimas e contribuições = e chegárão a aproximar-se ao General gritando aos Soldados! o Batalhão de Infataria 8 tomou a attitude, que convinha: destacou grandes patrulhas e o motim não progrediu! Em S. Victor tambem se reuniu muito povo: a Guarda de Segurança se viu na necessidade de se reforçar em fôrça para dispersar muitos magotes, sendo obrigada 'a mandar carregar armas!! Assim se pôz em respeito, os grupos dispersárão logo. Fizerão-se algumas prisões, mas não occorreu desgraça alguma, e o socêgo se acha restabelecido.

(P. dos Pobres no P.)

COMMUNICADO.

Lendo o « Communicado », inserto no Diario Novo numero 43, não podemos deixar de admirar a acrimonia, com que neste escrito he censurado o procedimento do Exm. Snr. Bispo Diocesano, relativamente á suspenção imposta ao Reverendo Antonio Alves de Souza. Prevenindo os leitores, quer o auctor do « communicado », que o não « alcunhem » de irreligioso. He uma formalidade, de que usão com muita frequencia certos escriptores do tempo. Fazendo protestos de religiosidade; munindo-se com o salvo-conducto de preliminares promessas de nunca faltarem ao respeito devido á Santa Religião Catholica Apostolica Romana: ahi temos os campeões do liberalismo, que se não curvão ao aceno dos Reis, vagando ufanos e desassombrados pelos indifinidos espaços da sua liberdade. Correndo impavidos á redia solta, por ultimo perdem os estribos, e assim dão em pantana com a mesma causa, que advogão. E os protestos? Os protestos! Ou ficão no papel, em que forão escritos, ou não passão de mero som, que no ar se desvanece.

Mas, tratando do particular objecto, de que nos occupamos, se o autor do « Communicado » pode ou não ser « alcunhado » de irreligioso, decida-o quem ler o escripto; que eu por mim longe estou de querer metter-me a resolver esse problema, e apenas notarei de passagem, que a expressão « Santo firman », de que infelizmente se lembrou o autor do « Communicado », e com que appellidou a Portaria de S. Exc. R.ma, he uma expressão irreligiosa, offensiva do publico decoro. e falta de respeito He irreligiosa, porque, confundindo o sagrado com o profano, dá ironicamente ao « firman » o attributo de Santo: he offensiva do publico decoro, porque este exige, que sempre se tribute respeito as determinações das legitimas autoridades, embora seja licito reclamar, mas em termos decentes, contra taes determinações, quando não fundamentadas em direito de justiça: he falta de respeito, porque nada mais manifesto do que a revoltante irrisão, com que iguala a Portaria do Exm. Prelado a uma ordem do gran Turco, pondo-lhe a ridicula alcunha de « S. firman »!!! E he assim que as pessoas religiosas acatão os primeiros Ministros da Religião, os Pastores da primeira ordem, os successores dos apostolos? Graves, e bem importantes reflexões nos occorrem neste momento. mas convem omittil-as, e não interromper o exame do « Communicado ».

Prosegue o seu autor, discorrendo á cerca da causa da suspenção, e perguntando se haveria muita razão n'este procedimento, responde: « Cremos que não ». Ora eisaqui o que he verdadeiramente crer de leve, visto os insubsistentes fundamentos, em que esta crença se firma. Reduzem-se elles á inculcada legalidade, com que o R. Padre Souza foi nomeado pelo R. Parocho, para o substituir no acto da eleição primaria, legalidade, que se quer comprovocar com o Decreto de quatro de Maio do presente anno, e da qual se conclue, que o sacerdote assim nomeado não devia incorrer em censura ecclesiastica. Consulte-se porem o Decreto de 4 de Maio, e ver-se-ha, que dizendo elle em geral no artigo, que ao autor do « Communicado » fez conta citar, isto he, no artigo 12, que assistirá á Mesa Parochial o Parocho. ou « quem suas vezes fizer, » expressamente declara no artigo 15, que « o juiz de Paz, e o Parocho tem substitutos designados por lei.»

Quizera agora que o autor do « Communicado» fizesse ver em qual dos seus artigos deu este decreto, como elle diz, « mais elasterio á intervenção do Parocho, na meza Parochial, do que as proprias instrucções de 26 de Março de » 1824. Mas diga o que quizer o autor do « Communicado », o certo he, que o Decreto e as instrucções estão inteiramente de acordo; porque expressando-se aquel-

le no artigo 15 nos termos, que ficão citados, a expressão d'estas no §2. do capitulo primeiro he a seguinte : « Com assistencia do Parocho, ou de seu legitimo substituto » : usando o Decreto no artigo 12 das palavras acima notadas ; as instrucções no capitulo segundo § 2 exprimem se com identicas palavras : « O Parocho, ou o sacerdote, que suas vezes fizer ». E á vista da innegavel identidade, que se dá entre o disposto nas instrucções e no decreto, que prespicacia será capaz de descubrir nesto essa imaginada força de elasticidade ? Ora que o substituto do Parocho designado por lei ; que o legitimo substituto do Parocho seja, não qualquer sacerdote por elle nomeado, mas o coadjutor, he tão claro, que seria offender o sizo commum intentar demonstra-lo. E como he, que á vista de disposições, que nenhuma duvida admittem, e com as quaes incontestavelmente se conforma o despacho do Exm. Prelado, cathegoricamente se affirma, que o Decreto de 4 de Maio, « invocado por S. Ex. R.ma está bem longe de fornecer-lhe a materia de desculpa ? E de que terá o Exm. Prelado de desculpar-se ? De ter observado a Lei ? E perante quem ? Perante algum improvisado interprete da lei, que arrogou a si a autoridade de a expor a seu arbitrio ? Se as leis estivessem a mercê de qualquer, que se julgasse com direito de assim as interpretar, bem aviados estavamos.

Mas vamos ao pretexto, com que o autor do « communicado » pretende justificar a nomeação do R. Padre Souza, para substituir o R. Parocho. « Não havendo, » diz elle, « Coadjutor nomeado e em exercicio, o Parocho podia e devia autorisar um outro sacerdote para preenxer essa funcção. » Que o Parocho em tal caso e ainda fora d'elle, podia fazer essa nomeação, he tão certo, que effectivamente a fez, mesmo fora do caso. Se porem, estando no caso, devia fazel-a, permita-nos o autor do « Communicado, » que, salva a sua prompta decisão, digamos, que em nosso humilde parecer, a questão não he para se resolver com tanta facilidade. Deixando-a pois de parte, e tratando precisamente do que nos importa, diremos, tambem uma vez decisivámente, que o caso proposto pelo autor do « Communicado », de nenhum modo se verificou, nem ainda presentemente se verifica. A freguesia de Santo Antonio tem coadjuctor ; e o mesmo autor do « Communicado » na impossibilidade de negar absolutamente esta verdade, persuadio-se, qué se tirava do embaraço, em que ella o constituia, acrescentando á nomeação o exercicio, « coadjutor nomeado e em exercicio. » Mas porque não está o coadjutor em exercicio ? Unicamente porque o Parocho lho nega, com desobediencia formal á ordem superior. Logo, apezar desta reluctancia, tem a freguesia legitimo coadjuctor, que deve fazer as vezes do Parocho nos actos religiosos ; legitimo substituto do Parocho, que deve fazer as suas vezes nos actos civis, em virtúde da lei, que assim o determina. Logo, nem pela « Lei », nem pela « necessidade » está justificada a nomeação d'outro sacerdote.

Passa depois o Author do « Communicado » a considerar o Despacho do Exm. Prelado mesmo na hypotese de que S. Ex. Rm. tenha por si a razão, e decide, que ainda assim ninguem dirá que o despacho possa chamarse nimiamente paternal. Intenta provar o seu assérto lembrando o espirito da Religião Christã, citando o exemplo do seu Divino Instituidor, e ponderando, que o R. Padre Souza he o unico arrimo de sua familia. E quem disse ao Author do « Communicado, » que estas considerações não occorrerão ao Exm. Prelado, e forão por elle pesadas ? Se os gratuitos censores, que tanta filantropia inculcão, e tão severamente condemnão a imposição de qualquer pena, podessem penetrar no coração de um superior, que muitas vezes se vê na terrivel collisão, ou de castigar, suffocando o clamor da compaixão, por que a justiça assim o exige ; ou de perdoar, não dando ouvidos ao brado da justiça, por que a compaixão assim o reclama: então esses indiscretos censores verião um coração amargurado e afflicto, e á vista d'elle não poderião deixar de reconhecer a injustiça das suas censuras. Em collisões taes o que a prudencia aconselha he, que a justiça seja adoçada pela clemencia ; que se não falte, aquella, mas que se não deixe de usar d'esta. Tal foi, como nos consta, e mesmo se infere do seu segundo despacho, que se pode consultar, a resolução do Exm. Bispo Diocesano ; nem á vista da brandura, com que S. Ex. Rm. se tem constantemente portado, podia esperarse, que houvesse de proceder de differente maneira. Tendo o R. Padre Souza commettido uma falta grave, e não puramente involuntaria, como se diz, porque não ignorava a existencia do Coadjutor, nem que a elle competia fazer ao vezes do Parocho ; para o corrigir d'essa infracção publica, e por conseguinte escandalosa, impoz-lhe o Exm. Prelado a pena de suspensão, porque de justiça assimo o devia praticar ; inclinado porem á clemencia, tinha determinado levantar-lhe a suspensão dentro de breve tempo. Mas, o R. Padre Souza, que com o seu primeiro procedimento havia provocado contra si a justiça, com o subsequeute affastou de si a clemencia. Deixando-se levar de conselhos os mais imprudentes e sem advertir ao menos, que hia precipitar-se, só para sustentar alheios caprichos, bem proximo ao termo, em que seria absolvido da pena, que lhe tinha sido imposta, como igualmente nos consta, attreveo-se a exercer funcções Parochiaes, sem attender á suspensão imposta á qualquer sacerdote que assim o praticasse, sem attender mesmo á irregularidade, em que incorria, violando a suspensão com que já estava ligado ! ! ! O que acabamos de dizer he unicamente em obzequio da razão, sem que seja da nossa mente affear as faltas do R. Padre Souza ; nós as lamentamos, e o que de todo o coração desejamos, he que elle trate de as reparar abraçando com docilidade o conselho de pessoas imparciaes e prudentes.

Prosegue o Author do Communicado com uma intempestiva, descommedida, e até indecente tirada, n'a qual pinta os vicios dos Ecclesiasticos com as exaggerações, que lhe vierão á fantazia. Não faltava, que oppor a este impertinente aranzel, mas contentarnos-hemos com dizer, que ainda mesmo, que a tal descripção fosse exacta (quanto mais não o sendo) com tudo não tinha alli lugar.

Volta o Author do « Communicado » aos despachos de S. Ex. Rm. affirmando, que d'elles conhece, « que uma pequena dose de despeito entrou no seu juizo». Acabamos de crer, que o Author do « Communicado » he tão prompto, como infeliz nas suas interpretações. Os despachos por ahi correm impressos no Diario de Pernambuco n. 200, leião-se, e ver-se-ha, que esse pretendido « despeito » só poderá ser conhecido por quem for capaz de descobrir o « elasterio » do Decreto de 24 de Maio.

A' vista da notoriedade dos factos, e do que expressamante consta da Pastoral de S. Ex. Rm., impressa no Diario de Pernambuco n. 184, he sobremaneira pasmoso o modo porque estes factos forão alterados, e desfigurados nos ultimos periodos do « Communicado ». Custa na verdade a crer, que alli se falle em uma fantaziada « questão » do Exm. Prelado com o Parocho e com o juiz de Paz, na occazião das elleições ; quando não houve, mais do que um officio de S. Ex. Rm., dirigido ao Sr. Juiz de Paz, não com o fim de excluir directamente o R. Padre Souza, mas sim de fazer ver quem era, em conformidade da Lei, o legitimo substituto do Parocho. E onde está aqui a inventada « disputa » do Exm. Prelado com o R. Parocho a respeito dos seus « direitos ? » O declarar á competente Authoridade quem era o legitimo Coadjutor, pode por ventura qualificar-se de disputa com essa Authoridade, e até com o Parocho ? Custa na verdade a crer a facilidade com que no « Communicado » se diz, que o Sr. Juiz de Paz « teve o bom senso de não admittir a simples vontade de S. Ex. ; » quando o que se passou foi appresentar-se então o R. Parocho, e não se dar por conseguinte o caso de ser necessaria a substituição ; pois a dar-se, o Sr. Juiz de Paz, que não ignorava a Lei, e que, como estamos certos, não havia deixar de observal-a, sem duvida em cumprimento d'ella, e não pela « simples vontade de S. Ex., » como quer o Author do « Communicado, » havia de admittir o legitimo substituto do Parocho, e não o sacerdote por elle authorisado incompetentemente. Custa na verdade a crer, que a suspensão manifestamente imposta para correcção da falta commettida, sem fundamento algum se attribua no celebre « Communicado » a expediente, de que se lançou mão para privar o R. Padre Souza de assistir á eleição ; como se para isso não fosse sufficiente a disposição da Lei. Por ultimo custa na verdade a crer, que, estando publicos os despachos de S. Ex. Rm., e podendo ser facilmente consultados, o Author do « Communicado » se anime a dizer, que o Exm. Prelado « ostenta » n'elles « inexorabilidade, » e que esta « tem origem no resentimento, que lhe ficou, » accressentando : E aqui temos por consequencia a razão por que S. Ex. diz . . . . sendo interdicta ao Juiz de Paz e ao Parocho a convocação dos substitutos . . . - Ora quem será capaz de perceber, que estas palavras do despacho procedem de resentimento ? Faltava mais esta interpretação de incalculavel força da « elasticidade » !

Permitta-nos o Author do Communicado, que, seguindo o seu exemplo, finalizemos tambem o presente artigo com a nossa peroração, dizendo, que nos parece muito bella a observancia do preceito, que ordena, que se tribute o devido respeito as Authoridades legitimamente constituidas ; não interpretando temerariamente os seus actos, e não intentando de modo algum metter a ridiculo os seus mandados, e as suas attribuições com amargas zombarias : e isto em um tempo, em que se propalão sem nenhum reparo doutrinas subversivas, que tendem directamente a desmoralisar os Póvos, sublevando-os contra a legitima dominação, e inspirando-lhes o desprezo dos Reis, dos Ministros da Religião, e até da mesma Religião.

COMMERCIO.

ALFANDEGA.

Rendimento do dia 5 de Outubro 9:131$883

DESCARREGAÕ HOJE 6 DE OUTUBRO.

Escuna Americana = Alicia = Farinha de trigo.
Brigue Portuguez = Maria Feliz = Trastes, alhos, carne, e fazendas.
Barca Ingleza = Thomas Mellors = Maquinismo, e ferro.
Brigue Inglez = Severn = Fazendas.
Brigue Inglez = Amilia Hil = Carvão de pedra.

IMPORTAÇAÕ.

A Barca Ingleza = Thomaz Mellors = vinda de Liverpool, entrada no corrente mez, consignada a Russell Mellors & Companhia.

Manifestou o seguinte :

20 Tonelladas de ferro em barra, 1 caixa com miudezas ; á ordem.

25 Barris com manteiga ; á João Pinto de Lemos & Filho.

28 Fardos com fasendas d'algodão, 13 caixas fasendas d'algodão, 4 fardos com fasendas de linho ; á L. G. Ferreira & Companhia.

96 Barricas com ferragens, 63 barris com ditas, 2 caixas com ditas, 192 quintaes 3|4 de ferro em barra, 2 barris com chumbo, 4 ditos com alvaiade, 2 barricas com zinco, 1 caixa com instrumentos opticos, 2 barricas com vidros, 13 caixas com mobilia, 5 ditas com fasendas d'algodão; á Kenworthy & Companhia.

2 Barricas com vidros ; á Joze Jeronimo Monteiro.

8 Barricas com ferragens, 27 taxas de ferro, 91 pessas de ferro para machinismo, 8 caixas ditas de dito, 11 fardos com fasendas de linho, 1 barrica com vidros, 500 caixas com sabão, 2 ditas com obras de couro, 40 ditas com fasendas d'algodão, 2 fardos com fasendas d'algodão, 4 ditos com fasendas de lãa ; á Johnston Pater & Companhia.

1000 Caixas com sabão, 1 fardo com fasendas de linho ; á Mc. Calmont & C.

1 Caixa com papel ; á A. Schramm.

9 Caixas com pessas para machinismo, 1 barrica com pessas para machinismos, soltas pessas para machinismo, 30 feixas d'arcos de ferro ; á Fox Stodart

100 Barris com manteiga ; á N. O. Bieber & Companhia.

7 Fardos com fasendas de lãa, 1 dito com fio de vella, 11 ditos com fasendas d'algodão, 5 caixas com ditas de dito; á James Crabtree & Companhia.

1 Caixa com selins ; á P. Rego Barros.

1 Barril com agoardente ; ao Capitão.

1 Caixa com roupa; á Charles Roope.

2 Fardos com fasendas de linho, 9 caixas com fasendas de algodão, á B. Lasserre & Companhia.

24 Fardos com fasendas d'algodão, 4 ditos com fasendas de linho; á Jones Paton & Companhia.

8 Caixas com fasendas d'algodão, á Rosas Braga & Companhia.

5 Fardos com fasendas d'algodão; á Russell Mellors & Companhia.

1 Caixa com chapeos ; á J. O. Elster.

26 Fardos com fasendas d'algodão, 4 caixas com fasendas d'algodão; á Deano Youle & Companhia.

Fora do manifesto.

1 Barrica com cerveja, 2 barris com manteiga, 1 embrulho com toucinho ; á Samuel Berey.

1 Sexto ignora-se, 2 barricas com cerveja, 1 barril com lingoas, 1 caixa com papeis, á Russell Mellors & Companhia.

1 Barril com lingoas, 1 caixa com miudesas ; á D. Bocomam.

1 Barrica com cerveja, 1 dita com miudesas, 1 barril com lingoas ; ao Dr. London.

1 Sexto com louça, 20 presuntos, 20 queijos ; á John Caroll & Filho.

1 Barril com conservas, 1 dito com frutas, 20 presuntos, 20 queijos ; á Davis & Companhia.

1 Caixa com chapeos & carapuças ; á J. G. Poengdestre.

68 Gigos com batatas, 68 queijos, 33 presuntos ; ao Capitão.

1 Caixa ignora-se, 1 barril com agoardente, 1 caixa com ginebra; á Bereley Newcomm.

1 Caixa ignora-se ; á S. Cobertt.

Varios embrulhos com amostras; á diversos.

MOVIMENTO DO PORTO.

NAVIO SAHIDO NO DIA 4.

Suspendeo do lameirão para Philadelphia ; o Patacho Americano Ariel, Capitaõ Daniel S. Gregg, com a mesma carga que trouxe do Rio de Janeiro.

DECLARAÇAÕ.

COMPANHIA DO BEBERIBE.

Os Snrs. Accionistas da companhia do encanamento d'agoas potaveis para esta cidade, são avisados pelo presente para que hajão de realisar dentro de 30 dias contados desta data dois por cento sobre o valor das acções que subscreverão, por conta da 1.ª prestação : no escriptorio do caixa da companhia, o Sr. Manoel Gonçalves da Silva, na rua da Cadeia do Recife.

Escriptorio da Companhia 26 de Setembro de 1842.

O Secretario
José Bento da Cunha Figueiredo.

= O annuncio assignado — A Alma da Pastoril, não nos foi remettido, nem veio rubricado pelo Snr. João Baptista Vieira Ribeiro. Os Redactores.

AVISOS MARITIMOS.

☞ Para a Bahia até o dia 8 do corrente mez, o patacho Nacional Laurentina ; quem no mesmo quizer ir de passagem, dirija-se ao seu proprietario Lourenço Joze das Neves, na rua da Cruz n. 32.

☞ Para o Aracaty sahirá no dia 16 do corrente mez a Sumaca Felicidade, de que é mestre Joze Rodrigues Pinheiro, por ter parte da carga prompta, quem na mesma quizer carregar intenda-se com o dito mestre, ou com Antonio Joaquim de Souza Ribeiro.

= Para Lisboa a barca — Real Principe D. Pedro — commandante Jeronimo Romero, de magnifica construcção, e muito veleira, recebe carga a frete por preço muito commodo, para o que tracta-se no Consulado de Portugal, e para passageiros com o commandante a bordo : sahirá até o dia 18 do corrente mez de Outubro.

= A Barca de vapor — S. Salvador — commandante Simplicio Joze de Mattos, tendo entrado arribada, e achando-se em concerto, sahirá em muitos poucos dias para o seu destino dos portos do Norte : as pessoas que quizerem ir n'ella de passagem poderáõ dirigir-se á agencia da companhia, rua de Apollo.

Para a Bahia.

= Sahirá em poucos dias o brigue escuna -- Carolina -- recebe unicamente passageiros para o que tem excellentes commodos e milhor tratamento : trata-se com F. M. Rodrigues & Irmãos, rua do Trapixe N.º 12.

= Para o Rio de Janeiro, o lindo, e veleiro Bergantim " Relampago ", forrado, e encavilhado de cobre, Capitão Joze Antonio de Carvalho, a sahir com muita brevidade por ter parte do seu carregamento prompto : para carga, escravos a frete, e passageiros, tracta-se com Joaquim Baptista Moreira, no seu escriptorio na rua de Apollo, ou com o Capitão a bordo.

LEILAÕ.

= O Corrector Oliveira fará a venda publica de cerca 68 queijos londrinos, e 30 prezuntos para fiambre, sexta feira 7 do corrente ao meio dia em ponto, no armazem de Joze Rodrigues Pereira, no beco do Capim.

AVISOS DIVERSOS.

☞ No dia 30 de setembro achou-se uma

carteira debaixo do Trapiche da Companhia, contendo umas pequenas sedulas e alguns documentos; a pessoa a quem pertencer dando os signaes certos lhe será entregue, na rua do Vigario venda de Francisco Ferreira da Silva.

☞ **No dia 13 do corrente andão impreterivelmente as rodas da Loteria da Matriz da Boa-vista, e os bilhetes vendem-se nos lugares do costume; e abaixo se segue o numero de bilhetes premiados.**

1	Premio.			12:000$000
1	»			6:000$000
1	»			3:000$000
1	»			1·000$000
1	»			500$000
2	»		200$000	400$000
4	»		100$000	400$000
8	»		50$000	400$000
2	»	1.º, e ultimo b.	112$000	224$000
981	»		16$000	15:696$000
				39:620$000

☞ Quem quizer alugar do meio dia para a tarde, duas pretas boas vendedeiras, annuncie por esta folha.

☞ O Snr. A. A. de B. queira por obzequio vir pagar a quantia que não ignora, no Botequim do Almeida.

☞ Aviza-se a quem convier, que em uma Cadeia fora d'esta cidade acha-se prezo um preto, que diz ser forro, porem he captivo, e tem os signaes seguintes: baixo, cheio do corpo, bonito, com uma sicatriz junto ao olho direito, 25 annos de idade, chama-se Manoel do Nacimento: a pessoa que se julgar com direito a elle dirija-se á Boa-Vista ponte Velha no segundo andar do sobrado D. 3, das 2 horas em diante, para milhor se informar.

– Appareceo no dia 28 de Setembro p. p. na estrada da Solidade que vai para Belem, no sitio que demarca com o sitio do sr. thesoureiro das rendas provinciaes, uma escrava a qual não diz verdadeiramente quem he seu senhor; quem for seo dono dirija-se ao mesmo sitio que dando os signaes lhe será entregue, advertindo qne o mesmo annunciante não se responsabeliza por qualquer fuga que a mesma possa fazer.

= Gaspar Luiz Pinto subdito Portugez retira-se para fora da Provincia.

= Preciza-se a forar um terreno ou comprar algma casa de taipa velha ou nova que esteja em algum terreno foreiro, e que tenha proporções para criar 4 a 6 vacas de leite ainda que o dito não tenha arvoredos perto da praça, na rua de Hortas n. 46 na mesma se troca uma Imagem da Conceição que tenha um palmo.

= Perdeu-se uma carta que se hia lançar no correio para Joaõ Manoel Pereira da Silva assistente em Lisboa; quem a achou querendo restituir leve-a ao pateo da ribeira D. 15.

= Aviza-se as pessoas que tem bilhetes da loteria do Rozario que naõ rasguem os que tiverem sahido brancos por terem de correr as rodas, em consequencia de ter faltado na urna um numero; por cujo motivo está de facto, e de direito, nulla, e nem he possivel ser valida.

O Espetador

☞ João Felippe de Souza Lião, previne aos foreiros das terras pertencentes ao vinculo de N. S. da Conceição dos Coqueiros, que só ao annunciante, como inventariante dos bens do mesmo vinculo, compete o pagamento dos foros; assim como os laudemios das casas que se houverem de vender, desde o falecimento do administrador do referido vinculo, João Marinho Falcão, para o que tem constituido nesta Cidade por seu procurador bastante a Joaquim Candido Ferreira, unico autorisado para taes cobranças alem do annunciante, ficando certos todos os foreiros que não se levarão em conta qualquer recibo, e licença que não sejão passados pelo annunciante ou seu procurador.

☞ Kalkmann & Rosenmund declarão que do primeiro de Outubro em diante só vendem com a condição dos compradores assignarem letras, mencionando os juros de 1 e meio por cento ao mez no caso de não serem pagas no vencimento.

= Quem precizar de um rapaz brazileiro de idade de 15 a 16 annos, o qual sabe ler escrever e contar, para caixeiro de cobranças ou loja de fazendas ou mesmo de miudezas, pois já disto tem pratica dando fiador á sua conducta: annuncie.

☞ Aluga-se o terceiro andar da caza da rua Nova D. 10, a tratar na mesma.

PILULAS VEGETAES E UNIVERSAES AMERICANAS.

☞ O unico deposito dellas he em caza de D. Knoth, agente do Author, na rua da Cruz n. 57.= N. B. cada caixinha vai embrulhada em seu receituario, com o sello da caza em lacre preto.

☞ O Cirurgião Lino da Penha de França, mudou a sua residencia para a rua da Alegria caza junto ao chapeleiro.

– No dia 6 do corrente mez de Outubro se ha de arrematar na portada morada do sr. Doutor juiz da 1. vara do civel por execução de Manoel Fernandes da Cruz contra seus devedores Joaquim da Fonceca Soares de Figueiredo e sua mulher, os bens seguintes: uma grande e excellente casa na estrada do Monteiro, com um pequeno sitio, e sahida para o rio, outra grande casa por acabar no lugar do caldereiro tambem com um pequeno sitio, e sahida para o rio, e tres olarias, no mesmo lugar do Monteiro, uma pequena com forno de cozer telha, outra grande com forno grande, e outra com forno de cozer tijolo, acompanhadas de uma senzalla, e casa para feitor; tambem se arremata uma escrava de nação da Costa. As pessoas que quiserem arrematar os ditos predios dirijão-se ao mesmo lugar do Monteiro para os examinarem, e ao porteiro dos auditorios para ver as competentes avaliações.

☞ Aluga-se uma caza terrea na rua da Florentina, com muito bons commodos, quintal, e cacimba: a tratar na mesma rua na ultima caza do lado do nascente.

= Quem precisar de um homem para padaria annuncie.

☞ O baixo assignado comprou por conta e ordem do Sr. Padre Antonio da Trindade Antunes Meira, residente na Parahiba, um bilhete inteiro n. 1412, da primeira parte da primeira nova loteria da Matriz da Boa-vista.

Francisco Joaquim Cardoso.

☞ Precisa-se falar nesta cidade com Antonio Jozé Cardozo natural da villa do Monte argir na provincia do Alemtejo do reino de Portugal o qual veio com as tropas vindas, daquelle reino para esta provincia em 1807; em 1828 se achava em portugal d'onde regressou outra vez para esta provincia: se aqui ainda se acha annuncie a sua morada para ser procurado no caso de ser falecido os seus herdeiros para negocio de seo interesse.

☞ Pretende-se arrumar um menino portuguez, com idade de 13 para 14 annos, em alguma loja de fazenda, ou miudezas, o qual he muito vivo, e já tem alguma pratica de loja; quem delle precizar, sendo para esta praça, dirija-se a rua do Crespo loja D. 12.

= O abaixo assignado faz sciente que vendeo a sua venda N. 16 da rua Direita ao snr. Joze Joaquim Alves da Silva, e o mesmo snr. Silva fica obrigado a pagar todas as dividas que a mesma devia; assim como fica autorizado a receber todas as dividas que a mesma devem, assim como agradece muito a todos aquelles snrs. que tão generozamente se confiaram delle.

Francisco Dias Fortes.

☞ O abaixo assignado faz sciente a todas as pessoas que se julgão credores á extinta venda de Braga & Forte, e de Francisco Dias Fortes, o favor de tirarem suas contas no prazo de 8 dias, afim de serem conferidas e pagas em seu devido tempo: assim como os que á mesma são devedores de não pagarem se não ao abaixo assignado visto de direito lhe pertencerem.

Joze Joaquim Alves da Silva.

☞ Quem annunciou ter para vender 3 ou 4 quartáos em boas carnes, como se vê do Diario de 5 do andante, pode leval-os no atterro da Boa-Vista, caza do coronel Martins, onde se compraráõ se agradarem.

☞ Arrenda-se uma casa, em Santa Anna, junto da propriedade de D. Marianna, contigua a olaria da mesma, proxima ao Rio Capibaribe muito propria para passar a festa. quem a pretender dirija-se a pracinha do Corpo Santo D. 67.

☞ Roga-se ao Snr. capitão do brigue Maria Feliz, chegado á pouco do Porto, o favor de dirigir-se á rua das Trincheiras sobrado D. 9, que se lhe dezeja fallar.

☞ Manoel Francisco Coelho, profoesor adjunto das Cadeiras de grammatica Latina e Portugueza do collegio Santa Cruz se propõe a ensinar a lingoa latina, á tarde em sua caza; as pessoas que se quizerem utilizar do seu prestimo dirijão-se á rua do Cotovello casa D. 17.

☞ Quem tiver achado dezanove mil reis de sedulas, sendo uma de dez, uma de cinco, e quatro de um, e quizer fazer o favor restituir procure a Joaquim Rodrigues Pinheiro Junior na thezouraria geral, ou no seo sitio na estrada do Pombal, que se lhe ficará eternamente agradecido.

☞ Quem precisar de um pequeno portuguez, de 12 annos, para caixeiro de loja ou venda, chegado a pouco, dirija-se a rua do Vigario venda de Francisco Ferreira da Silva.

☞ Dá-se dinheiro a premio sobre pinhores de ouro ou prata: na rua do Livramento numero 2.

☞ Arrenda-se pelo tempo de festa um sitio na Boa viagem, contendo varios pés de fructa, como coqueiros, cajueiros, mangueiras e &c.: quem pretender dirija-se a rua do Jardim D. 43 caza do mesmo nome.

☞ Um moço brasileiro se offerece para ensinar as primeiras letras, grammatica portugueza, arithmetica, em cazas particulares as pessoas, que de seu prestimo se quiserem utilisar, annuncie.

☞ Deseja-se fallar com o Sr. Alvaro de Luna Freire, a negocio que lhe interessa, para o que haja de annunciar a sua morada para ser procurada, ou dirija-se a pracinha do Livramento loja de Joze Antonio Alves Bastos.

☞ Quem tiver pinhores a mais de um mez na venda da rua estreita do Rozario que faz quina para o Carmo, queirão ir remilhos dentro do praso de 8 dias, do contrario serão vendidos para pagamento, sem que a seu dono fique direito algum, por quanto ja se tem annunciado immenças vezes.

☞ Deseja-se saber se nesta praça ou fora della existem os Filhos de Bernardo Joze Ozorio, natural de portugal. conselho de Chaves, provincia Tras-os-Monte.

☞ Perdeo-se des de a rua das Flores até a Camboa do Carmo, 15$ rs. em sedulas de 5$ rs.: quem achou querendo restituir, dirija-se a rua de Agoas verdes n. 70, que será gratificado.

☞ A pessoa que por engano tirou uma carta do Correio para Antonio Joze Alves, vinda do Porto no Brigue Maria Feliz, queira ter a bondade de entregar na rua do Livramento armazem de louça e mulhados D. 10, ou annuncie.

☞ A terceira e ultima praça da caza terrea nas 5 pontas D. 60, annunciada em o Diario n. 207, foi transferida para o dia 6 do corrente, na porta do Snr. Dr. Juiz de Orfãos, as 4 horas da tarde.

☞ O Sr. Joaõ Gomes Jasmim antes que se retire para a Bahia, dirija-se a pracinha do Livramento venda n. 25 a negocio que o mesmo snr. naõ ignora.

☞ A pessoa que offereceo 700$ rs. pela caza terrea de pedra e cal junto ao caldereiro, pode vir fazer negocio no segundo andar do sobrado de 4 ditos na rua larga do Rozario onde tem botica.

☞ Precisa-se de 200$ rs. a premio de 2 por cento ao mez, com boas firmas; quem quiser dar annuncie.

— Hoje as 4 horas da tarde na praça do Sr. Juiz de Orfãos, defronte da Matriz da Boa vista, se ha de arrematar 6 escravos do finado Lourenço Joze de Carvalho, os quaes se arremataõ para pagamento do testamenteiro.

COMPRAS.

☞ Ouro e prata em obras velhas: na rua Direita n. 36 segundo andar.

☞ Uma grammatica franceza de Monte Verde, uzada: na rua ve ha fabrica de rapé.

☞ Uma bomba de ferro ou de páo, em bom estado: quem tiver annuncie.

☞ Continua-se a comprar escravos para o Rio de Janeiro, de 13 a 20 annos, sendo de bonitas figuras pagão-se bem: na rua da Cadeia de S. Antonio sobrado de um andar de varanda de páu D. 8.

☞ Uma caza terrea nesta praça, que não exceda de 1:200$: na rua do Fogo n. 382, primeiro andar.

☞ A obra segredo da natureza: na rua Direita n. 85; na mesma vende-se dous vãos de caixilhos proprios para alcova ou varanda, e 12 ditos de peitoril; tudo com seus vidros, por preço barato.

☞ Uma pequena caza terrea no bairro de S. Antonio, que não exceda de 600$ rs.: na rua das Cruzes D. 4.

☞ Um methodo de flauta: na rua de Agoas verdes D. 42.

VENDAS.

☞ Uma venda bem afreguezada para a terra, e com poucos fundos. cita na rua do Cotovello, tem commodo para familia, a dinheiro ou a praso com boas firmas, e tambem só se vende a armação: a tratar na rua Direita n. 16, venda da quina do beco de S. Pedro, ou na mesma venda da rua do Cotovelo D. 15.

☞ Uma loja com fazendas em uma das principaes ruas de negocio do bairro de S. Antonio, a dinheiro ou a praso com desobriga a praça: na rua de Agoas verdes n. 44.

☞ Potassa da Russia, nova em barris peqnenos: em caza caza de Hermano Mehrtens, rua da Cruz D. 23.

☞ Papel pratiado e pintado de varias qualidades, e estampas de bom gosto, por preço commodo: no pateo de S. Pedro Decima 18.

☞ 60 palmos de terra nos affogados na rua do porto, foreiros e com algumas fructeiras: na rua de S. Miguel da mesma povoação na loja do sobrado que foi de Francisco Nicoláo de Pontes; na mesma loja, 12 quadros modernos, um bahu de vidro, 2 garrafões, um barril de guardar azeite, tudo por preço commodo.

☞ Uma escrava de nação costa, de 25 annos, de bonita figura, com algumas habilidades, entre as quaes he a de engommar bem: na rua do Rangel D. 38, de manhã até as 8 horas, e das duas da tarde até as 6.

☞ Carne do sertão a 160 a libra, lingoiças e queijos: na praça da Boa vista venda D. 9.

☞ 19 caixas novas para socar assucar, muito bem feitas, por preço commodo: na rua do Vigario armazem n. 28.

☞ Um sobrado novo de um andar na rua do Padre Floriano D. 77, junto ao do Frei Caetano, de 2 andares, com sotão e cozinha no mesmo, bem asseado, em chãos proprios, grande quintal murado, e cacimba: na rua estreita do Rozario, no segundo andar de uma propriedade de 3 ditos com loja de marcineiro.

☞ Um sobradinho com bastantes commodos, em chãos proprios, e fresco, em Olinda na rua de S. Bento, onde tem botica; e tambem se aluga por festa ou annual: a tratar na rua do Balde n. 24.

☞ Pão a 120 rs. a libra, todos os dias das 5 horas da manha as 9, a saber o pão será de todos os tamanhos como os freguezes quiserem, botando-se na balança athe completar o peso que o freguez quiser: na padaria no fundo da rua de Apolo, pegada a nova rua do arsenal de Marinha.

☞ Um escravo peça de 24 annos, bom cozinheiro e serrador: na rua de Hortas Decima 42.

☞ Marques & Veiga, em sua caza na rua do Amorim, continuão a vender presuntos por preço muito commodo, sacas de arroz de casca a 4$ rs., copos de medida, sacas com feijão branco de Lisboa, toucinho de Lisboa e de Santos, fumo em folha para charutos de primeira e segunda qualidade.

☞ Um cavallo esquipador e carregador, e mais bondade: nas 5 pontas n. 54.

☞ Sacas com farinha de mandioca, por preço commodo: na loja de Antonio da Silva Gusmão.

☞ Uma mulata de bonita figura, de 28 annos, cozinha o ordinario, cose chão, lava de sabaõ, he diligente para todo o serviço e muito carinhoza para crianças: na camboa do Carmo D. 11 segundo andar.

☞ Um negro de bonita figura, sem achaques, ganhador de rua, ou permuta-se por uma negra: na rua Nova D. 34.

☞ 4 canoas de condusir agoa todas de construção de amarello, e secupira, em cavilhadas de ferro e páo cujas são muito bem fabricadas e bem acabadas e vende-se a troco, de escravos de ambos os sexos para fora da provincia ou dinheiro, adverte-se que tambem se vende de uma em uma: atraz do Carmo velho no estaleiro do Mestre João Mina e para tratar na rua dos Quarteis D. 3.

☞ Uma escrava de nação, boa engommadeira, cozinheira, refina assucar, e faz doce: na praça da Independencia loja numero 11.

☞ Azeite de carrapato sem mistura a 2$240 a canada: na rua Augusta n. 8.

= Cortes de lã com 14 covados proprios para vestidos de senhora chegados do Rio de Janeiro sendo fazenda da ultima moda, na quella corte a 6$ o corte, tambem se continua a vender os bons chales de cadaço escuros bordados nas pontas a 2$ reis cada um: na rua do Queimado D. 1 primeira loja vindo da rua do Crespo.

☞ Uma casa terrea de pedra e cal, junto ao banho do Caldereiro, com duas salas quatro quartos cozinha fora, telheiro para recreio, poço com agoa de beber, 364 palmos de terra no cortume dos Coelhos defronte do sitio de Antonio Coelho: na rua larga do Rozario casa de quatro andares que tem botica segundo andar.

RECIFE NA TYP. DE M. F. DE F. =1842.